



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209667 - MT (2025/0144815-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO : THIAGO DE ABREU FERREIRA- MT0059280
RECORRIDO : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA GONÇALVES DIAS- RO001812
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO- DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA- DF047242

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ÁREA RURAL DE GRANDES PROPORÇÕES. OCUPAÇÃO POR MEMBROS DE ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 9/11/2004, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/2/2025 e concluso ao gabinete em 25/6/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se ocorreu, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se houve o preenchimento dos requisitos para a proteção possessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nas ações possessórias, discute-se a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis), afastando-se o juízo petitório, cuja pretensão toma por base o direito de propriedade (jus possidendi).

5. A tutela possessória sujeita-se à demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 561 do CPC: a posse anterior; a existência de turbação ou de esbulho; a data em que se deu a turbação ou o esbulho; e a continuação da posse, ainda que turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O ônus probatório correspondente é atribuído ao autor; demonstrando ele a presença de tais circunstâncias, a proteção possessória independe de considerações relativas ao domínio.

6. Na hipótese, o recorrente alega essencialmente que a retomada da posse da área de terras sob litígio teve por base a sua condição de proprietário, circunstância que não basta para afastar a proteção possessória aos ocupantes, cuja posse anterior encontra-se devidamente demonstrada nos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209667 - MT (2025/0144815-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO : THIAGO DE ABREU FERREIRA- MT0059280
RECORRIDO : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA GONÇALVES DIAS- RO001812
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO- DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA- DF047242

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ÁREA RURAL DE GRANDES PROPORÇÕES. OCUPAÇÃO POR MEMBROS DE ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 9/11/2004, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/2/2025 e concluso ao gabinete em 25/6/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se ocorreu, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se houve o preenchimento dos requisitos para a proteção possessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nas ações possessórias, discute-se a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis), afastando-se o juízo petitório, cuja pretensão toma por base o direito de propriedade (jus possidendi).

5. A tutela possessória sujeita-se à demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 561 do CPC: a posse anterior; a existência de turbação ou de esbulho; a data em que se deu a turbação ou o esbulho; e a continuação da posse, ainda que turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O ônus probatório correspondente é atribuído ao autor; demonstrando ele a presença de tais circunstâncias, a proteção possessória independe de considerações relativas ao domínio.

6. Na hipótese, o recorrente alega essencialmente que a retomada da posse da área de terras sob litígio teve por base a sua condição de proprietário, circunstância que não basta para afastar a proteção possessória aos ocupantes, cuja posse anterior encontra-se devidamente demonstrada nos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ROVILIO MASCARELLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 17/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 25/6/2025.

Ação: de manutenção de posse com pedido liminar, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DA GLEBA SÃO FRANCISCO - AGROFAN e APARECIDO CLAUDENIR CRIVELARD ao ora recorrente em 9/11/2004.

Sentença: de procedência do pedido possessório.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, bem como deixou de conhecer do apelo interposto pela parte adversa, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC – PREENCHIDOS – COMPROVAÇÃO DA POSSE PELA PARTE AUTORA – PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PRODUZIDAS – LAUDO PERICIAL – VALORAÇÃO DA PROVA – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – PEDIDO DE IMISSÃO IMEDIATA NA POSSE DO BEM – DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO REINTEGRATÓRIO PELO JUÍZO A QUO NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. A tutela possessória reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, que se incluem na esfera probante do autor por moldar o fato constitutivo do seu direito. O preenchimento dos requisitos legais enseja a manutenção da sentença que deferiu a tutela possessória pleiteada na espécie. O Código de Processo Civil possui o sistema de valoração do livre convencimento motivado, descrito em seu art. 371, no qual o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, consoante visto na espécie. No caso, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse na sentença, razão pela qual se mostra descabido o recurso da parte no mesmo sentido, ensejando o seu não conhecimento por ausência de interesse recursal. (e-STJ fls. 4.109-4.130).

Embargos de declaração: opostos pelo ora recorrente, foram desacolhidos (e-STJ fls. 4.198-4.207); opostos pela recorrida, foram acolhidos, com a retificação de erro material identificado no acórdão, sem alteração do resultado do julgamento (e-STJ fls. 4.224-4.228).

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 560 e 561 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Assinala ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de posse injusta da recorrida, bem como da ausência de legitimidade dessa última para o ajuizamento da ação possessória, mesmo após embargos de

declaração opostos com essa finalidade. Sustenta que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a premissa fática de que a parte adversa ingressou no imóvel sem justo título, caracterizando-se ela como "grileira" e, portanto, invasora de má-fé, sem direito à proteção possessória. Refere que o desforço para a retomada da posse decorreu de sua condição de proprietário e que, à época, a invasão da área era recente. Assinala que, em demanda anterior, houve medida liminar desfavorável à entidade associativa, com o reconhecimento da posse por acordo judicial. Sustenta que ao ocupante de má-fé, sem direito à aquisição do domínio, não deve ser assegurada a proteção possessória em desfavor do legítimo proprietário e possuidor que já efetuou desforço no sentido de debelar a invasão, em ato legítimo que não pode ser caracterizado como esbulho. Pede o provimento do recurso, "a fim de que esta Corte Superior reconheça a negativa de prestação jurisdicional (violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, inciso II do CPC), anulando-se o acórdão recorrido. Acaso assim não se entenda, requer seja provido o recurso para reconhecer a ofensa literal aos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil e/ou divergência jurisprudencial, declarando que o ato dos requeridos (legítimos proprietários/possuidores) se reveste de licitude (desforço) na forma do art. 1.210, § 1º do Código Civil." (e-STJ fls. 4.233-4.258).

Juízo de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 4.302-4.304).

Parecer do MPF: devidamente intimado, o órgão ministerial manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 4.324-4.327).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir (I) se ocorreu, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se houve o preenchimento dos requisitos para a proteção possessória.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de manutenção de posse ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DA GLEBA SÃO FRANCISCO - AGROFAN e APARECIDO CLAUDENIR CRIVELARD a ROVILIO MASCARELLO, MINERAÇÃO ARIPUANÃ S/A e COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDÔNIA LTDA em 9/11/2004. Na petição inicial, narra a parte autora que os associados são possuidores de área de terras equivalente a 34.910,44ha, localizada em Colniza/MT, em relação à qual houve o cumprimento equivocado de medida liminar de manutenção de posse concedida em ação possessória diversa, ajuizada pelos réus, na qual se buscava a manutenção da posse sobre uma área de 30.000ha, dentro de um todo maior, correspondente a 99.000ha. De acordo com a narrativa dos fatos, a liminar foi cumprida em área distinta daquela identificada na petição inicial, que já era ocupada pelos associados da AGROFAN há mais de três anos ao tempo do ajuizamento da ação, ultrapassando os limites do pedido; além disso, a retomada da posse pelos réus deu-se de forma violenta, com a mobilização de indivíduos fortemente armados.

2. Ao término do procedimento em primeiro grau de jurisdição, foi proferida sentença, no mérito, pela procedência do pedido possessório, assim constando da sua parte dispositiva:

Com relação ao mérito, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e determino que aqueles sejam reintegrados à área de terras de 34.910,44 ha (trinta e quatro mil hectares, novecentos e dez ares e quarenta e quatro deciares), localizada do lado do Rio Madeirinha em que se encontra a sede da AGROFRAN, devendo ser considerados os marcos aferidos na perícia realizada na ação cautelar em apenso para fins de cumprimento da medida (fl. 582 dos autos da ação cautelar 10/2009). (e-STJ fl. 1.018).

3. Após a interposição de recursos pela autora Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco - AGROFAN e pelo réu Rovilio Mascarello, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extinguiu o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da associação (e-STJ fls.

2.619-2.647). O acórdão foi mantido no julgamento dos embargos de declaração, dando azo à interposição de recurso especial por essa última.

4. Em julgamento realizado em 26/4/2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade ativa e determinando a remessa dos autos à origem para que fosse oportunizada à associação a correção do vício de representação processual (REsp 1.993.506/MT) (e-STJ fls. 3.489-3.512).

5. Em novo julgamento dos recursos pelo TJ/MT, foi dado provimento àquele interposto pelo réu, prejudicado o da autora, com o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da utilização de prova emprestada pelo juízo (e-STJ fls. 3.731-3.741). Mantido o acórdão em sede de embargos de declaração, houve a interposição de novo recurso especial pela associação.

6. A Terceira Turma do STJ, em 14/5/2024, deu provimento ao recurso especial, em acórdão assim ementado (REsp 2.123.052/MT):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES. UTILIZAÇÃO A TÍTULO DE PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OPORTUNIDADE DE INSURGÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/11/2004, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2022 e concluso ao gabinete em 23/08/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a admissão de prova pericial a título de prova emprestada configurou cerceamento de defesa. 3. A admissão de prova produzida em outro processo prestigia os princípios da celeridade e da economia processual e tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional. Evita-se a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Há, também, incremento de eficiência, à medida em que proporciona a obtenção do mesmo resultado útil em menor tempo. 4. O art. 372 do CPC admite a utilização de prova emprestada e impõe, como única exigência, a observância do contraditório. Conforme precedente da Corte Especial, em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, ela não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório (REsp n. 617.428/SP). 5. Na espécie, embora o Tribunal de origem tenha indeferido a produção da prova pericial requerida por Rovilio para contrapor a perícia juntada aos autos a título de prova emprestada, não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa. Isso porque uma das recorridas participou da ação na qual foi produzida a perícia e exerceu o direito ao contraditório; o recorrido teve a oportunidade de contraditar a prova por outros meios, considerando que ela foi juntada aos autos há mais de 20 (vinte) anos; a anulação de atos processuais exige a demonstração de prejuízo, o qual não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a prova pericial foi apenas um dos elementos probatórios utilizados pelo juiz para formação do seu convencimento. Além dela, foram valorados os documentos apresentados pelas partes, as fotografias anexadas aos autos e a prova testemunhal, do que se extrai que, mesmo com a supressão da prova pericial, a conclusão do

julgador permaneceria a mesma. 6. Recurso especial conhecido e provido. (e-STJ fls. 4.030-4.031).

7. Determinou-se, assim, novo julgamento das apelações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o qual, em sessão realizada em 16/10/2024, por maioria de votos, negou provimento ao recurso do réu Rovilio Mascarello e não conheceu do recurso interposto pela autora Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco- AGROFAN (e-STJ fls. 4.109-4.130).

8. Os embargos de declaração opostos pelo réu não foram acolhidos, dando azo à interposição do recurso especial ora em exame.

II. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

9. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

10. Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa à referida norma quando o Tribunal de origem examina "de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021). No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe 1/9/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, Quarta Turma, DJe 7/10/2022.

11. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

12. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

13. Na hipótese, verifica-se que, após determinação de novo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das teses suscitadas no recurso, em especial no que tange aos requisitos para a proteção possessória. O fato de que o julgamento tenha sido contrário aos interesses da parte não basta para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

14. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

III. DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS E SEUS REQUISITOS

15. "A posse é, sem dúvida, o instituto mais controvertido de todo o Direito, não apenas do Direito Civil. De fato, tudo quanto a ela vincula-se é motivo de divergência doutrinária: conceito, origem, elementos e natureza jurídica" (VENOSA, Sílvio. Código Civil Comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade, artigos 1.196 a 1.368 (V. XII). São Paulo: Gen, 2003. p. 22).

16. Para além das múltiplas influências do direito natural, canônico e germânico, isso se deve, sobretudo, ao longo período em que o direito à posse sobreviveu à sombra do direito de propriedade.

17. Nada obstante, há muitos anos prevalece, na legislação, doutrina e jurisprudência, a concepção de que a posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, deve ser objeto de tutela jurisdicional específica.

18. Em uma análise mais aprofundada, a proteção ao estado de fato da posse deriva da necessidade de manutenção da ordem pública e paz social, uma vez que não subsiste um ambiente em que as situações fáticas estabelecidas podem ser alteradas por iniciativa de particulares, coibindo-se a justiça privada ou justiça pelas próprias mãos (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. II. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 178-182).

19. Com efeito, a principal consequência dessa autonomia é a inafastabilidade da tutela estatal para proteger a situação fática decorrente do exercício de poderes sobre a coisa, mediante os denominados interditos possessórios. Justamente em razão disso, o Código Civil e o Código de Processo Civil, respectivamente, estabelecem que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

20. Como se observa, os dispositivos legais preveem a impossibilidade de debater-se o domínio enquanto pende discussão acerca da posse. Consagra-se, nas palavras de Pontes de Miranda, "a imunidade do possessório à alegação petítória". Assim, são inadmissíveis objeções petítórias contra as pretensões e ações possessórias, sendo que "se há direito à posse, ou à prática do ato de

incursão, não é exercível, no possessório, a objeção" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Tomo X. Direito das Coisas: Posse. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 423).

21. Exige-se, portanto, que a cognição, no âmbito da relação de direito material sub judice, nas ações possessórias, seja limitada à garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis), afastando-se o juízo petitório, cuja pretensão toma por base o direito de propriedade (jus possidendi).

22. O Código de Processo Civil de 2015 trata das ações possessórias no Capítulo III do Título III, dedicado aos procedimentos especiais. Esse tipo de procedimento especial volta-se precipuamente à celeridade da tutela jurisdicional a ser concedida ao possuidor que foi molestado no exercício da posse.

23. O fato de não se admitir, nas ações possessórias, discussão acerca do domínio, limitando-se a defesa do réu, nos termos do art. 556 do CPC, a demandar a proteção possessória em face do autor, bem como à indenização pelos prejuízos decorrentes, e a necessidade de expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, caso devidamente instruída a petição inicial (art. 562 do CPC), evidenciam que a legislação processual pretendeu conceder ao possuidor um instrumento jurídico célere e eficaz de proteção possessória.

24. Caracterizado o esbulho (perda da posse) ou a turbação (impedimento ao exercício da posse, ainda que não haja a sua supressão), incidem as disposições dos arts. 560 e 561 do CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I- a sua posse;

II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III- a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

25. Assim, a tutela possessória sujeita-se à demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 561 do CPC: a posse anterior; a existência de turbação ou de esbulho; a data em que se deu a turbação ou o esbulho; e a continuação da posse, ainda que turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O ônus probatório correspondente é atribuído ao autor; demonstradas por ele tais circunstâncias, a proteção possessória deverá ser concedida, independentemente de considerações relativas à propriedade.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. Na hipótese, verifica-se que o TJ/MT negou provimento à apelação interposta pelo réu, ora recorrente. O voto do Relator, que prevaleceu no julgamento, possui a seguinte fundamentação:

Cinge-se dos autos que a Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco – Agrofam moveu ação de manutenção de posse contra Rovílio Mascarello, Mineração Arapuã S. A e Cooperativa dos Garimpeiros de Rondônia Ltda. – Copegro, aduzindo ser formada por aproximadamente 100 (cem) sócios, devidamente cadastrados, os quais são produtores rurais, ostentando há mais de 03 (três) anos a posse direta, pública e sem restrições de uma área de terras equivalente a 34.910,44 hectares, situada no município de Colniza/MT, contudo, os réus, de forma injusta e de má-fé, passaram a se declarar legítimos proprietários e possuidores de 30.000 hectares da referida área, utilizando-se de violência, restando devidamente caracterizada a turbação da sua posse, nos termos do art. 1.210, do C. Civil, motivando o manejo da demanda.

Devidamente citado, o réu Rovílio Mascarello apresentou contestação requerendo a produção de prova pericial (id. 112818975 – pág. 61/65), tendo a autora apresentado impugnação (id. 112818975 – pág. 77/81) e o representante do Ministério Público opinado pela realização de inspeção judicial (id. 112818976 – pág. 17/20).

Todavia, durante a instrução processual a autora ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas contra a Mineração Arapuã S. A (autos n. 10/2009 – Cód. 366147), com fulcro no art. 849, do CPC/73, visando a realização de perícia para apurar o local da posse exercida pelos seus associados, sendo a referida prova devidamente produzida e homologada por sentença, nos termos do art. 851, do mesmo codex, sendo juntado nesses autos (id. 112818986 – pág. 45/65, id. 112818987 e id. 112818987 – pág. 01/10), conforme certidão de 112818986 – pág. 44.

Após, o douto magistrado a quo, sob o fundamento de que foi realizada perícia nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pela autora (autos n. 10/2009 – Cód. 366147), optou pela sua utilização como prova emprestada, nos termos do art. 372, do CPC/15, julgando procedente o feito, por ter sido demonstrada a posse injusta da parte ré, determinando a reintegração da Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco – Agrofam na posse da área pretendida na exordial, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (id. 112818995 – pág. 43/54).

Irresignado, Rovílio Mascarello argui preliminares de nulidade da r. sentença, sob a alegação de parcialidade do magistrado, cerceamento ao direito de defesa e existência de coisa julgada. No mérito, defende que possui a posse e a propriedade do imóvel em questão, requerendo a reforma da r. sentença, para julgar a ação totalmente improcedente.

Já a Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco – Agrofam defende a reforma parcial da r. sentença, para que seja determinada a sua reintegração imediata na posse do bem.

Pois bem. De início destaco que, conforme decisão advinda do c. STJ, foi determinado “o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à análise do mérito da apelação interposta pelo recorrido Rovílio [...]” (id. 219676685).

À vista disso, dando cumprimento ao quanto decidido pela Corte Superior, resta prejudicada a análise das preliminares de parcialidade do magistrado, de coisa julgada e necessidade de inspeção judicial invocadas no apelo aviado por Rovílio Mascarello.

Ainda que assim não fosse, imperioso dizer que as aludidas preliminares já foram objeto de análise por essa Câmara no julgamento do RAC n. 103479/2018, sendo devidamente rejeitadas.

Superada essa questão, necessário asseverar, ainda que seja de notório conhecimento, que em se tratando de ação de manutenção de posse, deve ser observado os requisitos descritos no art. 561, do CPC, sendo vedado e tecnicamente incorreto analisar a celeuma sob o viés da propriedade, devendo esta recair única e exclusivamente sob o elemento posse, consistente na exteriorização da propriedade.

Assim, não se pode alegar domínio como defesa e/ou argumento em ação possessória, pelo próprio teor do art. 557, do CPC. Isso, todavia, difere do fato de se alegar posse por força do domínio, hipótese em que a alegação é relevante, mas não para a defesa da posse, e sim para justificá-la, e a partir dela requerer sua proteção.

Por outras palavras, não se permite a alegação do domínio para requerer a proteção da posse, mas se permite (ou se deve permitir) a alegação do domínio para justificar a posse, e, com a posse, se requerer sua proteção.

Pontes de Miranda, ao comentar o art. 923 do CPC/73, que corresponde ao art. 557, do CPC/15, assim se posicionava: "A regra é a imunidade do possessório à relação petítória. Não se abre, propriamente, exceção, porque a exceção, que se abre, é apenas para aumentar o peso a favor da probabilidade (...) O esbulhador é condenado a restituir a coisa ao esbulhado, mesmo se alegou domínio, ficando-lhe salvo o direito de disputar, por ação competente, a propriedade da coisa". (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XIII, 1ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 212 – negritei).

Feitas estas considerações, fazem cair por terra todas as argumentações do apelante Rovílio Mascarello nesse sentido, nas quais defende a existência de domínio sobre a área em litígio, para defender o exercício da posse.

Superada essa questão, destaco que a tutela reintegratória reclama a convergência dos requisitos previstos expressamente no art. 561, do CPC - posse, esbulho, data do esbulho e perda da posse - que se incluem na esfera probante do oponente, por moldar o fato constitutivo do seu direito.

In casu, em que pese o longo e extenso arrazoado do recorrente Rovílio Mascarello em sentido contrário, o certo é que o conjunto probatório produzido nos autos aponta que a parte autora está na posse do imóvel objeto da demanda e que houve o esbulho praticado pelo réu.

Digo isso, porque as provas documentais, incluindo a pericial, e testemunhal apresentadas pelas partes, além de fotografias e memoriais descritivos, comprovaram com clareza a existência da posse da Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco – Agrofam sob o imóvel objeto da lide, não deixando dúvidas quanto à existência do esbulho perpetrado pelo apelante Rovílio Mascarello.

Nesse ponto, imperioso se faz dizer que o recorrente Rovílio Mascarello não apresentou uma prova sequer de falsidade nos documentos e depoimentos testemunhais, bem como do laudo pericial, tampouco algo de concreto que desabonasse ou colocasse em dúvida as aludidas provas, restando em meras alegações, não havendo razão para a sua desconsideração consoante pretendido pelo mesmo, mormente pela falta de amparo legal.

À vista disso, embora as testemunhas apresentadas pelas partes tenham apresentado versões divergentes dos fatos, restou demonstrado na espécie que a melhor posse é a exercida pela Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco – Agrofam, até por estar a mais tempo na posse mansa e pacífica da área em questão.

Nessa trilha, andou bem o d. magistrado ao fundamentar, verbis:

"Pelo que se observa dos autos, a posse dos autores ficou demonstrada por meio de fotografias, memoriais descritivos de propriedade

dos vizinhos da associação autora, depoimento das testemunhas, perícia e acordo realizado pelas partes.

Noto que dentre as fotografias constantes no Estudo de Situação realizado pela Polícia Militar, datado de 17/03/2004, Pas f. 153-171 dos autos n. 2005/208, há fotografias que demonstram uma placa demarcando entrada da área da AGROFAN, outra informando onde seria a instalação da sede e uma terceira identificando a área de posse da AGROFAN; [...]

Acrescido a isso pondero que o conjunto probatório produzido durante os anos que sucedem a invasão injusta na posse dos requeridos e o cumprimento de concessão de manutenção de posse (2004), demonstram que a posse dos requeridos se tratava de apenas 30.000 ha e que a referida liminar foi cumprida fora dos limites da posse do requerido.

[...]

Cabe salientar aqui que, embora o requerido argumente que a medida de manutenção apenas foi cumprida em lugar diverso, porque uma nova invasão se deu em lugar diverso, mas sempre dentro de sua posse de 99.000 ha, a decisão deixou claro que o imóvel em questão era uma área de 30.000 ha (f. 90 dos autos 2005/208), sendo que a decisão posterior deveria ter sido cumprida no mesmo local da primeira, uma vez que não houve nova concessão de pleito liminar, apenas o revigoramento daquela primeira decisão (f. 391 dos autos 2005/208).

[...]

Aliado a isso, todas as testemunhas do próprio requerido, em audiência de justificação no dia 17/02/2004 nos autos 2005/208 relataram que esta exercia a posse de uma área de 30.000 ha (fl. 86-88).

[...]

Entretanto, vale assinalar que o requerido Sr. Rovílio expõe o histórico de que a Mineradora Aripuanã era proprietária da área de 99.000 ha desde 11/12/1970, em 1982 a requerida solicitou o cancelamento da matrícula existente e o Estado de Mato grosso arrecadou a área, licitando-a em 15/10/1982, dividida em 33 lotes, cujos compradores em 2003 venderam todos os lotes ao réu Rovílio Mascarello (f. 246/247).

Todavia, contrariando essa narrativa, afirmou que antes de adquirir todos os lotes em 2003 a posse era exercida pelos antecessores Mineração Aripuanã S/A e COOPREGO (f. 940), ou seja, baseia-se na propriedade, que admite não ter possuído por onze anos, incluindo seus antecessores.

[...]

Portanto, tendo sido demonstrada a posse injusta da parte requerida ante o cumprimento de medida de manutenção de posse além de 30.000 ha, o que por si só caracterizou o esbulho, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe” (id. 112818995 – pág. 43/54 – negritei e grifei).

Sendo assim, embora o apelante Rovílio Mascarello alegue que o condutor do feito não se ateve ao conjunto probatório produzido nos autos, face o cumprimento do que preceitua o art. 373, do CPC, destaco que nos termos do art. 371, do mesmo codex, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

[...]

Destarte, ainda que tal conclusão contrarie as alegações do recorrente Rovílio Mascarello, entendo que a Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco – Agrofam demonstrou a presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 561, do CPC, motivo pelo qual o MM. Juiz andou bem ao julgar procedente a ação de manutenção de posse. (e-STJ fls. 4.115-4.121).

27. Houve voto divergente pelo provimento do apelo do ora recorrente, que não prevaleceu. Da sua fundamentação, extrai-se o seguinte excerto:

Nesta esteira, é preciso ressaltar que constitui requisito inarredável para o manejo da ação de manutenção ou reintegração, a prova da posse, a ameaça de turbação ou esbulho praticada pelo requerido, a data da ameaça, a continuação da posse, embora turbada, a teor do que dispõe o artigo 561 c/c 567, ambos do CPC:

[...]

Ademais, o ônus da prova compete ao autor no que diz respeito aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquele, a teor do previsto no art. 373 do CPC.

Compulsando os autos, tenho que não há comprovação cabal que a associação autora estivesse na posse da área objeto da lide.

Isso porque a Mineradora Aripuanã S. A. em 2004 ingressou com ação de manutenção de posse em face da Associação apelante (Autos 228/2005), inicialmente requerendo a reintegração de uma área de 30.000 hectares. Contudo, após o deferimento da liminar, com a retirada dos invasores, estes migraram dentro da propriedade que tem 99.000 hectares, ou seja, para não ter que interpor outra ação de manutenção de posse, a Mineradora solicitou revigoramento da liminar com a finalidade de retirar os invasores de outra parte da fazenda, haja vista seu deslocamento da área que era enorme.

Desse modo, inexistente fundamento a alegação da associação de que a mineradora se valeu de uma liminar para esbulhar a “posse” da Agrofam, até porque a Mineradora sempre esteve na área.

A Mineradora inicialmente era a proprietária de uma área de 99.000 hectares desde 11//12/1970, conforme Matrícula nº 14.052. Após isso, a COOPREGO vendeu os 33 (trinta e três) lotes no ano de 2003 ao Sr. Rovílio e Sra Iracele, por meio de compromisso de venda.

Os documentos de fls. 339/366 comprovam a data da posse do apelante Rovílio, em 2003, ou seja, desde a compra da fazenda.

Não há nos autos prova cabal que a “posse” foi exercida, em algum momento, pela associação apelante na referida área de forma mansa, pacífica, sem oposição ou contestação por parte de terceiros.

Além do mais, houve um acordo firmado nos Autos nº 228/2005 entabulado entre autora e a requerida naqueles, respectivamente, Mineradora Aripuanã e Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco – Agrofam, no que tange à posse da mineradora sobre o referido imóvel.

Em que pese a existência do nome do 1º apelante na ata da audiência onde foi entabulado o acordo, é possível verificar dos autos que o mesmo não fazia parte do polo ativo nem passivo.

Há no referido acordo “que a parte requerida concorda com o pedido da parte autora, devendo a mesma permanecer nos 30 mil hectares, cuja reintegração foi cumprida por ocasião da liminar deferida. As partes concordam com a extinção do processo com resolução do mérito [...]”.

Dessa forma, o acordo dispõe especificamente que a associação concorda que a mineradora exerce a posse da área em litígio, ou seja, não há dúvida que a associação não detinha a posse que vindicava.

[...]

Dessa forma, a transação entre as partes homologada judicialmente põe fim à demanda e extingue o processo com resolução do mérito, já que soluciona de forma definitiva a lide, sendo assim, não poderá o apelante Rovílio ser prejudicado, primeiro porque se trata de terceiro, segundo porque a apelante Agrofam tem que fazer valer o acordo formulado. (e-STJ fls. 4.126-4.129).

28. Isso posto, passo à análise.

29. As premissas fáticas imprescindíveis ao julgamento encontram-se devidamente delineadas no acórdão, de modo que não se aplica à hipótese o óbice decorrente da Súmula 7/STJ.

30. Na hipótese, o recorrente alega, em suas razões recursais, que a retomada da posse da área tomou por base a sua condição de proprietário. Não há controvérsia acerca do fato de que ela era ocupada anteriormente pelos membros da Associação dos Produtores Agropecuários da Gleba São Francisco.

31. Além disso, é igualmente incontroverso que houve o deferimento de medida liminar, em outra ação possessória, em favor da ré Mineradora Aripuanã S/A, por meio da qual lhe foi concedida a reintegração de posse referente a uma área de 30.000ha. A medida liminar foi cumprida, tendo sido posteriormente objeto de acordo judicial, com a extinção do processo.

32. Está suficientemente demonstrado, porém, que o cumprimento da medida liminar desbordou dos limites originalmente fixados, adentrando área sobre a qual os membros da associação exerciam posse anterior.

33. Especificamente no que tange à robustez do conjunto probatório, transcrevo trecho do voto por mim proferido no julgamento do REsp 2.123.052/MT, que determinou ao TJ/MT o julgamento das apelações independentemente da realização de nova perícia: "é certo que: (i) a prova pericial foi juntada aos autos há mais de 20 (vinte) anos, de modo que Rovilio poderia tê-la contraditado por outros meios; (ii) a recorrida (MINERAÇÃO ARIPUANÃ) participou da ação cautelar na qual foi produzida a prova pericial e exerceu o direito ao contraditório; (iii) não se pode olvidar que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada [...] e, na espécie, não se constata prejuízo decorrente do indeferimento da produção de prova pericial postulada por Rovilio. Isso porque, a perícia – prova emprestada – somente foi um dos elementos probatórios utilizados pelo juiz para a formação do seu convencimento. Além dela, foram considerados a prova documental produzida nos autos, as fotografias e a prova testemunhal [...], do que se extrai que, mesmo com a supressão da prova pericial, a conclusão do julgador permaneceria a mesma. Ou seja, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a realização de nova perícia, retardaria o término do processo, que já ultrapassa 20 (vinte) anos, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual." (e-STJ fls. 4.039-4.040).

34. Nessa situação, está configurado o esbulho possessório, que não se deixa descaracterizar pela alegação de propriedade do recorrente, posto que, como já referido neste voto, a questão relativa ao domínio não é central nas ações

possessórias. Nelas, o que se discute não é a propriedade, mas a posse enquanto fato juridicamente relevante.

35. Uma última consideração: tem sido muito frequente a apreciação de recursos especiais em ações possessórias oriundas do Estado do Mato Grosso. Não é raro constatar que esse tipo de litígio acerca da posse da terra desemboca no uso da violência, como na hipótese dos autos. Trata-se de situação extremamente preocupante, cujos efeitos ultrapassam o âmbito jurisdicional: é necessário que haja um esforço por parte do Ministério Público e das autoridades vinculadas ao Poder Executivo Estadual para coibir atos dessa espécie.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, diante da ausência de fixação de verba honorária em grau recursal pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0144815-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.209.667 / MT

Números Origem: 00007289820048110105 12245220098110041 155412020 155452020
155462020 202103321201 25026155462020 25026155462020438262020
25026155462020438262020438272020
25026155462020438262020438272020155452020
25026155462020438262020438272020155452020155412020 438262020
438272020 7289820048110105

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO : THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT0059280
RECORRIDO : ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
MARISA APARECIDA GONÇALVES DIAS - RO001812

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **EDUARDO UBALDO BARBOSA**, pela RECORRIDA: ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54261551501247120081@ 2025/0144815-1 - REsp 2209667